

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RÉSPOLUÇÃO Nº 78/99
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0912/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/367125/95
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1.ª Instância
RECORRIDO: Comercial Importadora Luiz Portela Ltda
RELATOR CONSELHEIRO: José Wilame Falcão de Souza

EMENTA: ICMS - BAIXA CADASTRAL - DIFERENÇA APRESENTADA NA CONTA MERCADORIA - A NOTIFICAÇÃO QUE ANTECEDE O AUTO DE INFRAÇÃO DESATENDE O PRECEITO CONTIDO NO INCISO III, ART. 24 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 33/93 AO EXIGIR DO CONTRIBUINTE MULTA EMBUTIDA EM PENALIDADE FISCAL. Incorreu em erro o agente fiscal a partir do momento em que fez constar na notificação multa decorrente de penalidade, isto porque transmitiu para o contribuinte a mensagem de que lhe fora negado o direito de espontaneidade, ou seja, de recolher o principal acrescido apenas de multa de mora e juros. Auto de infração lavrado sob flagrante impedimento. Nulidade do processo. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal efetuada em razão do pedido de baixa do CGF-Cadastro Geral da Fazenda, cujo resultado aponta diferença na conta mercadoria, significando que houve omissão de vendas.

O contribuinte, antes de autuado, foi notificado(fl.s.5) para recolher o ICMS e MULTA de 40% da diferença apresentada no demonstrativo "conta mercadoria".

O processo foi julgado na 1ª instância à revelia da autuada. Na decisão singular a nobre julgadora pugnou pela nulidade do feito fiscal em face do impedimento do autuante. O fundamento da decisão é de que o simples fato de fazer constar na notificação o valor de multa punitiva retira do contribuinte a prerrogativa da espontaneidade, a qual lhe permite efetuar o pagamento do imposto acrescido apenas da multa de mora e juros.

A Consultoria Tributária, por sua vez, através do Parecer n.º 451/98(fl.31) manifesta-se pela aceitação da tese defendida pela nobre julgadora, propondo por isso a nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado através do Parecer n.º 561/98(fl. 32) adota a sugestão emanada da Consultoria Tributária.

Eis o relato.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à nobre julgadora singular quando decidiu pela nulidade do auto de infração em apreço, em virtude do impedimento do autuante para a prática do ato, porquanto fazer constar no Termo de Notificação multa punitiva implica retirar do contribuinte o direito de espontaneidade no recolhimento do tributo.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 33/93(art. 24, inciso III), na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Contudo, na notificação que norteia o auto de infração em lide foi inserida uma multa relativa à penalidade proposta no auto de infração. Nesse fato vê-se um contraste frente ao ensinamento contido na IN acima assinalada. Isso porque se a razão da notificação é conceder espontaneidade não justifica nela constar multa punitiva. A multa que se pode admitir na notificação antecedente ao auto de infração é a decorrente de mora, pois esta é devida mesmo que o contribuinte recolha o tributo no prazo contido na notificação.

Enfim, como espontaneidade não se coaduna com multa relativa à aplicação de penalidade, conclui-se que aquela não foi concedida em sua plenitude e assim tem-se que a peça acusatória foi lavrada sob flagrante impedimento do agente fiscal e por isso deve ser declarada nula, por força do disposto no art. 32 da Lei n.º 12.732/97.

Desse modo, voto pelo desprovimento do recurso oficial, para que seja mantida a decisão recorrida, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, chancelado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL IMPORTADORA LUIS PORTELA LTDA

RESOLVEM os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo, exarada pela 1.ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 2.ª câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de fevereiro de 1999.

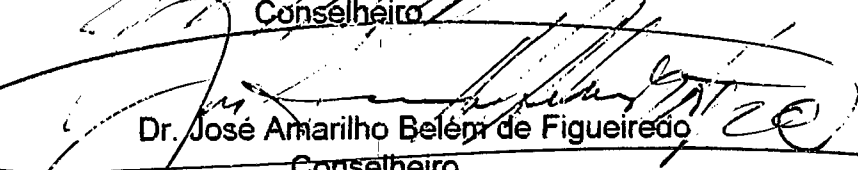

Dr. José Ribeiro Neto
Presidente


Dr. José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro


Dr. Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro


Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Dr. José Amarelho Belém de Figueiredo
Conselheiro


Dr. Alberto Cardoso M. Maia
Conselheiro


Dra. Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


Dr. José Paiva de Freitas
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado